

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para estender os benefícios concedidos a debêntures de infraestrutura e pesquisa, desenvolvimento e inovação, a debêntures objeto de distribuição pública para financiamento de projetos de investimentos sustentáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, para financiamento de projetos de investimentos sustentáveis, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....” (NR)

“§ 1º -C. As debêntures mencionadas no *caput* que são objeto de distribuição pública para financiamento de projetos de investimentos sustentáveis, tem como prioridade financeirar projetos capazes de trazer benefícios ao meio ambiente ou contribuir para amenizar os efeitos da mudança do clima, incluindo, mas não se limitando, a:

- I – Energia renovável;
- II – Eficiência energética;
- III – prevenção e controle da poluição;
- IV – gestão de recursos naturais;

V – conservação da biodiversidade;
VI – transporte limpo;
VII – gestão de recursos hídricos, e;
VIII – adaptação às mudanças climáticas.”

.....” (NR)

§ 8º No caso de investimentos para projetos de investimento sustentáveis, ficam as instituições oficiais de créditos autorizadas a certificar a devida finalidade do investimento conforme definido nesta Lei.”

Art. 2º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), o Fundo de Investimento em Projetos de Investimento Sustentáveis (FIP-IS) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), Fundo de Investimento em Participação em Projetos de Investimentos Sustentáveis (FIP-IS), e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura, de projetos de investimentos que tragam benefícios ao meio ambiente ou contribuam para amenizar os efeitos da mudança do clima, e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....
§ 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP-IE, FIP-IS, e do FIP-PD&I deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações.

SF/20035.56462-98



§ 6º O FIP-IE, FIP-IS, e o FIP-PD&I deverão ter um mínimo de 5 (cinco) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos dos fundos.

.....

8º O FIP-IE, FIP-IS, e o FIP-PD&I deverão participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE, FIP-IS, ou pelo FIP-PD&I de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber.

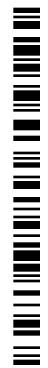
§ 10. O FIP-IE, FIP-IS, e o FIP-PD&I terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.” (NR)

“Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE, FIP-IS e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto busca criar o que se denomina de títulos verdes (*green bonds*) que são debêntures incentivadas para financiar projetos sustentáveis, assim entendidos aqueles que tragam benefícios ao meio ambiente ou contribuam para amenizar os efeitos da mudança do clima. A utilização dos green bonds tem se consolidado como uma das principais ferramentas para se incentivar investimentos com impacto positivo no meio ambiente. Instituições como o Banco Mundial e países da União Europeia já são atualmente referência na promoção dessa ferramenta. Hoje, no Brasil, já existem debêntures incentivadas



SF/20035.56462-98

na área de infraestrutura que não tem como foco prioritário aspectos ambientais e os incentivos a essas debêntures estão normatizados na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Buscamos incluir nessa Lei uma prioridade a projetos de desenvolvimento sustentável, dando-lhes os mesmos incentivos já concedidos a projetos de infraestrutura e pesquisa, desenvolvimento e inovação. Focamos em projetos de mobilidade urbana, infraestrutura sustentável, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de energias limpas e renováveis, armazenamento de energia e redes elétricas inteligentes, desenvolvimento de tecnologias para o setor industrial que estejam voltados para cogeração e eficiência energética, redução do desmatamento, recuperação de solo e pastagem, gestão sustentável de resíduos sólidos, redução da emissão de gases de efeito estufa e energia renovável. São esses projetos que contribuem, dentre outros aspectos, para a redução da emissão de carbono na atmosfera, o uso mais eficiente de energia e a preservação do solo.

Em meio a uma grave crise fiscal pela qual o País vem passando, incentivar fundos que financiem projetos que permitam o crescimento é essencial. O desafio das mudanças climáticas que o mundo e o Brasil enfrentam sugerem que precisamos investir em projetos de crescimento sustentáveis. Cabe-se notar que o referido projeto não terá impacto fiscal negativo nenhum, uma vez que está se propondo a criação de um mercado para *green bonds* atualmente inexistente no país. Espera-se, ao contrário, que haja efeito positivo para arrecadação fiscal quando da execução dos projetos financiados por meio desses *green bonds*.

Ao aprovar este projeto estaremos incentivando o desenvolvimento de projetos essenciais para o desenvolvimento do País e a construção de uma trajetória de crescimento sustentável para o Brasil.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER


SF/20035.56462-98